



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13894.000389/2001-15
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.733
RECURSO Nº : 128.053
RECORRENTE : UNIÃO DOS SABORES SERVIÇOS DE BUFFET S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

OPÇÃO PELO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO DE 1999.

Demonstrada a inequívoca intenção do contribuinte de se valer da opção pelo regime simplificado no ano-calendário de 1999, diante dos pagamentos mensais mediante Darf-Simples e da entrega de declarações anuais a partir do exercício de 2000, há que se admitir a inclusão no regime a partir desse ano-calendário, inclusive (ADI SRF nº 16/2002).

ATIVIDADE

Os serviços de buffet, com organização de festas e recepções, não se incluem entre as atividades vedadas para a utilização do Simples (ADI SRF nº 30/2004).

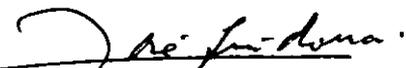
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.053
ACÓRDÃO Nº : 301-31.733
RECORRENTE : UNIÃO DOS SABORES SERVIÇOS DE BUFFET S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu a sua solicitação de enquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples a partir da data de sua constituição.

A decisão denegatória teve como fundamento o fato de constar como objeto social no contrato da empresa a prestação de serviços de assessoria em *buffet*, do que se concluiu pela assemelhação à vedação de atividade de consultoria, tendo sido o julgamento consubstanciado no Acórdão DRJ/CPS nº 3.335, de 13/2/2003, assim ementado, *verbis*:

*“ATIVIDADE IMPEDITIVA. A atividade de assessoria em bufê impede a opção pelo sistema Simples, devido ao fato de ser assemelhada a de consultor.
Solicitação Indeferida”*

A recorrente alega que ao verificar a sua situação junto à Internet, constatou a falta da entrega das DCTF, o que lhe causou surpresa, muito embora sua atividade lhe permitisse ser enquadrada no Simples, na condição de microempresa (ME) e, posteriormente, com a alteração do porte, para empresa de pequeno porte (EPP). No entanto a opção pelo sistema simplificado não foi apostado na FCPJ por mero erro material, o que poderia ter sido retificado de ofício pela própria autoridade fiscal, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002.

Acrescentou que vem efetuando os pagamentos mensais por meio dos DARF-Simples e apresentando suas declarações como se optante desse sistema fosse. No entanto, a autoridade preparadora e a DRJ se manifestaram pela impossibilidade da inclusão, entendendo que a atividade exercida pela recorrente – assessoria em *buffet* – era impeditiva, por assemelhar-se à atividade de consultor, com fulcro no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

A respeito da atividade, alega que o termo “assessoria” constante da antiga cláusula do objeto social somente foi colocado por mero preciosismo, já que, na verdade, a sociedade prestava mesmo era serviços de *buffet*, organizando festas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.053
ACÓRDÃO Nº : 301-31.733

recepções, como prova com a juntada aos autos das notas fiscais de serviços que emitiu até o momento em que deixou de prestar tais serviços, o que coincidia exatamente com o código CNAE por ela indicado (55.24-7-02 – Serviços de *buffet*).

Em face do exposto, requer seja dado procedência ao recurso, para o fim de deferir a solicitação de enquadramento da empresa no Simples a partir da data de sua constituição, eis que a atividade até então exercida não era impeditiva para o acesso no referido sistema.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.053
ACÓRDÃO Nº : 301-31.733

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A lide diz respeito à possibilidade de inclusão do contribuinte no Simples, a partir do ano-calendário de 1999.

Com base na legislação em vigor e em observância às disposições previstas nos arts. 108 e 147 do CTN, referentes, respectivamente, à analogia e à retificação de ofício, pela autoridade administrativa, de erros na prestação de informações pelo contribuinte, a matéria foi pacificada no Parecer Cosit nº 60, de 13/10/99, que dispôs, *verbis*:

“A autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ, desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo SIMPLES.”

A matéria encontra-se pacificada na esfera administrativa, tendo sido, em ratificação ao referido Parecer Cosit nº 60/99, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002, que dispõe, *verbis*:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Entendo que a interpretação benigna objeto das transcrições acima tem plena aplicação ao caso sob exame, desde que seja possível identificar o *animus* de adesão do contribuinte e que não haja óbice ao seu enquadramento à referida sistemática.

E as condições estabelecidas nos atos acima referidos foram satisfeitas, a partir da constatação da existência, nos autos do processo, de documentos que demonstram o pagamento mensal dos tributos e contribuições

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.053
ACÓRDÃO Nº : 301-31.733

mediante Darf-Simples a partir do ano-calendário de 1999 e os recibos de entrega das declarações anuais simplificadas PJ/2000 e 2001 – Simples (fls. 9/43).

Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que a interessada agiu com intenção de se enquadrar na sistemática de pagamento de impostos simplificada de que trata a Lei nº 9.317/96.

De outra parte, entendo que os elementos constantes do processo também declinam em favor da recorrente, visto que as Notas Fiscais de Serviços acostadas aos autos demonstram, em sua discriminação, a prestação de “serviços de buffet” (fls. 224/415). Tais documentos, por sua numeração seqüencial consecutiva no período sob lide, traz elementos para se concluir que a atividade da recorrente não era a de prestação de serviços de assessoria.

Também labora favoravelmente à recorrente o fato de que as referidas Notas Fiscais trazem como denominação da empresa, a mesma do contrato, citando em sua titulação os serviços de bufê, o que, por sinal, também consta no cartão de identificação de CNPJ da recorrente (fl. 46). De outra parte, verifica-se pelas Notas Fiscais que os serviços foram prestados exclusivamente para um usuário final, o que não condiz com a possibilidade de prestação de serviços de consultoria, dados os valores diversos dos documentos e a aleatoriedade das datas de ocorrência de emissões dos citados documentos.

Finalmente, cumpre ressaltar, por oportuno, que o Ato Declaratório Interpretativo nº 30, de 22/12/2004, do Secretário da Receita Federal estabeleceu o entendimento de que, *verbis*:

“Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.” (destaquei)

Diante do exposto, e considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “b” do Código Tributário Nacional, dou provimento ao recurso para considerar a recorrente incluída no Simples a partir do ano-calendário de 1999, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator